

**RESOLUÇÃO Nº 01/2006**

INSTITUI O PROGRAMA DE  
DESLIGAMENTO ESPECIAL - PDE

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Proposição nº 04/2006, do Diretor do Departamento Nacional, nos autos do Proc. SESI/CN-0063/2006-5;

CONSIDERANDO as necessidades de revisão do quadro de pessoal decorrente da implementação da Nova Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Salários aprovado em 28/11/2005;

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário da 159ª Reunião Ordinária, realizada nesta data.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desligamento Especial – PDE para os empregados demitidos sem justa causa.

Parágrafo único – O PDE só abrangerá as dispensas, sem justa causa, por iniciativa do empregador, que ocorrerem durante a sua vigência, não se aplicando às rescisões a pedido do empregado.

Art. 2º - Os empregados com menos de 12 (doze) meses de tempo de serviço, bem como os regidos por contrato de trabalho por prazo determinado, não serão abrangidos pelo PDE.

Parágrafo único - O PDE não se aplica ao empregado que, durante a sua vigência, se encontrar em situação de estabilidade permanente ou temporária, garantia de emprego ou em licença por qualquer motivo.

Art. 3º - O Prazo de vigência do PDE será de 03/04/06 a 31/05/06, ficando o Diretor do SESI autorizado a estender o período de vigência desta resolução.

Art. 4º - O empregado que, por iniciativa do empregador, tiver seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa durante a vigência do PDE, além do que dispuser a legislação pertinente, fará jus a:

I) Custeio do valor correspondente ao Plano de Saúde Opção 22 da AMIL para o empregado e seus dependentes cadastrados, na forma do contrato em vigor com a prestadora de serviços, pelo período de 12 (doze) meses contados da data de rescisão do contrato de trabalho;

II) Custeio das contribuições do Plano de Previdência Privada relativas à patrocinadora e ao participante pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de rescisão do contrato de trabalho;

III) Orientação especializada para recolocação no mercado de trabalho dentro de parâmetros definidos pela área de Recursos Humanos.

§ 1º - O custeio das contribuições para os participantes de que trata o item II deste artigo cessará a qualquer momento ou não será concedido na ocorrência de uma das condições a seguir:

**a) PREVIND**

- requerimento de qualquer benefício;
- resgate ou portabilidade para qualquer outro fundo;
- atingimento das condições integrais de aposentadoria, tanto pelo INSS como pelo PREVIND.

**b) PREVIND 2**

- requerimento de qualquer benefício;
- resgate ou portabilidade para qualquer outro fundo;
- atingimento, concomitante de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de tempo de plano (PREVIND e PREVIND 2).

§ 2º - Os benefícios do PDE previstos nos itens I e II deste artigo só serão devidos se o ex-empregado tiver exercido, dentro dos prazos legais e regulamentares, a opção por manter-se vinculado aos referidos planos de assistência médica e previdência complementar.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, sendo os casos omissos solucionados pelo Diretor do SESI/DN.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2006.

  
JAIR MENEGUELLI  
Presidente